

## O PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAIS MILITARES EM LOCAIS PÚBLICOS – ASPECTOS LEGAIS

CÁSSIO VINÍCIUS CAETANO LENARDUZZI,  
*21 anos, Aluno-Oficial de Polícia Militar do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais da PMESP.*

*E-mail: cassiolenarduzzi@hotmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, sintomaticamente chamada e popularmente conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, emergiram algumas questões ainda não discutidas amiúde e que, por conta de sua natureza, geram algumas posições equivocadas. Fala-se, peculiarmente, do porte de arma de fogo por policiais militares, diapasão responsável por trazer à baila alterações substanciais na pretérita legislação tangível a armas, desde o que versa sobre a atuação do policial militar em suas atribuições constitucionais de preservação da ordem pública (art. 144, § 5º), até o porte de arma propriamente dito por ele, fora de serviço.

Destarte, cumpre lembrar que a arma de fogo é uma ferramenta da qual o policial militar dispõe para a realização de seu dever legal, e assim o é por conta do poder de polícia de ordem pública que o Estado “empresta” à pessoa física do militar estadual. Ora, se o

referido poder de polícia, regulado pelo Direito Administrativo, tem como mola-mestra a característica de restrição de direitos e garantias individuais, grosso modo, em prol da coletividade e do bem comum, e partindo do pressuposto que tais direitos em nada são absolutos, daí urge o mister de o policial militar ter ao seu alcance o instrumento “arma de fogo”. Ademais, a permanência dessa atividade estende a possibilidade de o PM portar-se armado, ainda que fora de serviço, sobretudo pelos relevantes fatos de estar corriqueiramente em contato com agressores da sociedade, de efetuar não-raro prisões, etc. Nesse sentido, reforça o ilustre membro do *Parquet*, Fernando Capez:

**“O policial desempenha função de permanente vigilância e combate à criminalidade**, tendo, nos termos do art.301 do CPP, o dever de efetuar prisões, a qualquer momento do dia ou da noite, de quem quer que seja encontrado em flagrante delito (flagrante compulsório), **ainda que não estando em horário de serviço, já que a lei processual não estabelece horários**. Sua função, portanto, é exercida em período integral. Deve também ser considerado que, em razão dos conflitos inerentes ao exercício da atividade, os policiais civis e militares ficam expostos a situações que exigem armas para a sua defesa pessoal. Assim, a autorização funcional é contínua, inexistindo porte ilegal de arma de fogo.<sup>1</sup> (Grifei)

---

<sup>1</sup> Estatuto do Desarmamento: Comentários a Lei 10.826 de 22-12-2003, Saraiva, 3ª Ed. Atualizada, São Paulo, 2005, pág. 27.

Outrossim, a arma de fogo, como meio auxiliar das atividades policiais-militares, deve ser utilizada em último caso no escalonamento do uso da força, inserido no atributo “coercibilidade” do poder de polícia. Ainda tratando desse poder instrumental da Administração Pública, há de ser dito que seus limites tangenciam uma linha limítrofe imaginária chamada de “Lógica do Razoável” por Luís Recaséns Siches<sup>2</sup>. Em outros termos, trata-se do princípio da proporcionalidade, o qual se liga a conceitos de justiça genericamente e, de forma mais particular, nesta seara ora estudada, ao fato de a ação do policial militar ser razoável, balanceada e equilibrada diante da necessidade do caso concreto, externada na conduta do indivíduo que está tendo seus direitos restringidos em benefício da supremacia do interesse público.

Retornando à análise da nova legislação que veio tratar de assuntos atinentes a armas, ressalte-se que a regra imposta foi a de proibição ao porte de arma. Contudo, algumas exceções foram previstas, como é o caso dos integrantes das polícias militares (art. 6, II da Lei 10.826/03 c/c art. 144, V da CF/88). Ocorre que o parágrafo primeiro desta mesma lei federal estabeleceu que o referido porte de arma por esta classe haveria de ser regulamentado, fato que ocorreu pela expressão do Poder Regulamentar do Chefe do Executivo na forma de um Decreto, qual seja o de número 5.123, de 1º de julho de 2004.

Ponto crítico nesse íterim foi o lapso temporal entre a publicação do “Estatuto do Desarmamento” e sua respectiva regulamentação (seis meses e oito dias), período este em que devido ao silêncio da lei, fundido à ausência de norma que desse operacionalidade a

---

<sup>2</sup> Acerca dos estudos desenvolvidos por Luís Recaséns Siches, conferir: Lídia Reis de Almeida Prado, “A lógica do razoável na interpretação jurídica”, in Revista Justiça e Democracia, Ed. RT, nº 2, pág. 122. O estudo do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade já conta com boa doutrina entre nós: Carlos Roberto de Siqueira Castro, *O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil*, Ed. Forense, 1989; Raquel Denize Stumm, *Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro*, Ed. Livraria do Advogado, 1995; Suzana Toledo de Barros, *O princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*, Ed. Brasília Jurídica, 1996.

ela, fez com que algumas autoridades policiais interpretassem o Estatuto de forma literal/gramatical, com uma óptica extremista, o que ocasionou um significativo número de prisões em flagrante delito a policiais militares que portavam arma particular fora do serviço.

Interessante a essa época em que o Decreto Presidencial nº 5.123/04 ainda não havia sido editado, foi a manifestação do Promotor de Justiça e Professor Luiz Fernando Vaggione acerca das prisões imediatamente retrocitadas:

“Com o intuito de contribuir para o estabelecimento do justo, parece-nos que a conclusão deve ser outra. A leitura do § 1.º do art. 6.º não deixa margem à dúvida: **quer se trate de arma da corporação, quer se cuide de arma particular, está assegurado o porte fora do serviço**, ainda que sobre ele disponha o regulamento a ser editado. Ora, a regulamentação, a qual em breve virá, não poderá contrariar a Lei n. 10.826/2003. Consoante lição de Hely Lopes Meirelles, o regulamento é ato administrativo que tem missão explicativa ou supletiva da lei, sendo perante ela naturalmente inferior. Por tal razão, continua o autor: ‘como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. (...) Quando o regulamento visa a

explicar a lei (regulamento de execução), terá de se cingir ao que a lei contém (...)' . Nesses termos, se a Lei permitiu a posse de arma de fogo particular fora do horário de serviço para as pessoas anteriormente mencionadas, o regulamento certamente trará as especificidades dessa prerrogativa, jamais ceifará um direito que a Lei citada lhes assegura. Aliás, esse porte funcional fora do serviço não é novidade (...)"<sup>3</sup>

## 2. O PORTE EM HORÁRIO DE FOLGA

Antes de iniciar este assunto propriamente, cabe dizer que se optou por não tratar do porte de arma por policiais militares em serviço pela intrinsicidade do dever de ofício, o que torna indiscutível a questão. Ainda neste raciocínio, é necessário frisar que no caso de arma da Corporação, o miliciano deverá carregar consigo somente sua identidade funcional, de sorte que tal documento não equivale ao porte de arma propriamente dito, mas sim identifica o indivíduo como policial militar, trazendo à tona, por conseguinte, o direito material de ele portar-se armado ao passo em que caso esteja utilizando arma de propriedade particular, em serviço, deverá levar consigo além da identidade funcional, o CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo) de sua

---

<sup>3</sup> VAGGIONE, Luiz Fernando. Porte de arma de fogo particular por membros das Forças Armadas e por policiais. Jus Navigandi, Teresina, a 8, n. 349, 21 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5351>>. Acesso em: 22 nov. 2005.

respectiva arma e, além disso, a autorização *interna corporis* para tal fim, ato administrativo discricionário do Comandante da unidade do policial, devidamente publicado em boletim. Oportuno citar que o não-porte do CRAF e da autorização do Comandante configuram ilícito administrativo puro, em outras palavras, transgressão disciplinar, sendo descabida a afirmação de que o policial poderá ser responsabilizado criminalmente.

*A contrario sensu*, quando se fala em porte de arma de fogo por policiais que não estejam em serviço, há controvérsias, mormente nos momentos em que se alude aos locais privados onde há aglomeração de pessoas.

Esclareçamos: o Estatuto do Desarmamento, quando deixou propositalmente de abordar tal assunto, implicitamente deixou nítido que, malgrado seja este porte uma prerrogativa dos policiais, as condições e peculiaridades deste adviriam de regulamento. As regras de execução do Estatuto, embora tardias, vieram através do Decreto Presidencial nº 5.123, no entanto as esperadas “normas gerais de uso de arma de fogo” foram mais uma vez delegadas, e no caso específico das polícias militares, tal incumbência foi dada aos Comandantes Gerais.

No Estado de São Paulo, a referida normatização veio com a Portaria Cmt G PM1-003/02/04, de novembro de 2004, a qual sacramentou e exauriu, em seu artigo 22, qualquer dúvida tangível ao assunto quando preconizou que “*o policial militar fora do serviço poderá portar arma de fogo em locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza*” (Grifei). Entendemos como “evento de qualquer natureza”, locais de distintos gêneros, como o “interior de igrejas, escolas,

estádios esportivos, clubes, públicos e privados”, como bem enunciou o rol trazido no decreto que regulamenta a Lei 10.826/03. Cabe, todavia, nesta seara, algumas ressalvas: a condução da arma pelo PM não poderá ser ostensiva, isto é, não poderá ser facilmente perceptível a sua presença (o que pode gerar certo temor e pânico), e também o policiamento do local deverá ser científico, se possível, visando evitar qualquer fato desagradável que possa supervir. Nesta ciência ao policiamento, o nome, posto ou graduação, unidade e a identificação da arma do policial deverão ser informados. Some-se a essas advertências, a excepcionalidade de alguns locais/eventos em que o policial não poderá introduzir-se armado, como em presídios, provas de concursos públicos, bem como onde houver mandado judicial a esse respeito.

Quiçá essa abordagem seja algo desconhecido e pouco comentado, quer seja pelos policiais militares, ou mesmo por empresas e indivíduos responsáveis pela segurança privada de eventos, o que comumente se faz chegar a conclusões errôneas. Ou melhor, muitas vezes o policial crê não possuir a prerrogativa de ingressar armado em determinados tipos de evento, como casas noturnas e shows, por exemplo, ao passo em que, por outro lado, quando o PM tem ciência de tal dispositivo que o ampara legalmente, é impedido pelos particulares responsáveis pela segurança do evento.

Supondo que efetivamente haja o impedimento da entrada do policial em local específico, temos que verificar, consoante o Promotor de Justiça e Professor, Ricardo Antônio Andreucci, se tal impedimento foi de cunho físico ou não. Caso a resposta seja afirmativa, poderá, dependendo do caso concreto, ter havido ali a consumação do delito de constrangimento ilegal (se presentes as elementares de violência e/ou grave ameaça),

de uma lesão corporal, ou do “crime-anão” – segundo nomenclatura do mestre Nelson Hungria - vias de fato, por exemplo. Na ausência de impedimento físico, em via oposta, não há que se falar em crime ante a atipicidade de tal conduta, de sorte que, na esfera civil, dependendo do caso concreto, repita-se, poderá ensejar o fato, ação de indenização por danos morais.

### **3. CONCLUSÃO**

Em suma, cumpre lembrar que o escopo deste trabalho não é de forma alguma fomentar litígios inúteis que possam lesar a imagem da Corporação ou dos militares estaduais por si sós, tampouco julgar o mérito se o PM deve ou não portar-se armado nos horários de folga, mas sim trazer ao conhecimento do público castrense uma prerrogativa que nos é assegurada por meio de uma interpretação sistemática da legislação tocante ao assunto, ou seja, o direito de que podemos, sim, entrar armados em eventos de qualquer natureza, com ou sem a aglomeração de pessoas, respeitando as condições antes expostas, e respondendo, enfatiza-se, pelos abusos eventualmente cometidos. Não é excesso de zelo lembrar que o porte de arma por policiais militares tem como limite territorial o Estado-membro a que ele pertence, salvo nos casos atípicos em que há a concessão do porte em outro(s) Estado(s) pelo Comandante de sua unidade.

Não nos esqueçamos, por fim, de que estamos sob a égide de princípios deontológicos e, por isso, devemos nos admitir de maneira cortês, polida e compatível



com os deveres e valores policiais-militares, sob pena de responsabilização administrativo-disciplinar.